

REEDITADO

COMUNICADO TÉCNICO N° 35/2022/AMM

Política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias

PORTARIA GM/MS N° 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional n° 120, de 05 de maio de 2022.

PORTARIA GM/MS N° 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7/2022 – TP

Reexame das teses prejudgadas nas Resoluções de Consulta n°s 21/2018-TP e 6/2013-TP

Legislação correlata:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120/2022

Acrescenta §§ 7°, 8°, 9°, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

AREA DE REFERÊNCIA:

Administração, Saúde, Contabilidade e Demais Áreas Correlatas

ASSUNTO: Estabelece o vencimento dos ACEs e dos ACSs repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal conforme EC n° 12/2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, editou a PORTARIA GM/MS N° 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022¹ e a PORTARIA GM/MS N° 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022², que estabelecem o vencimento dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e o dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional n° 120, de 05 de maio de 2022.

A medida atende aos dispositivos da EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120/2022 que dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Portarias em apreço, estabelecem que o vencimento do ACEs e dos ACSs passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei n° 14.358, de 1° de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2022.

O valor do vencimento estabelecido para ambos terá efeitos retroativos à data da publicação da Emenda Constitucional n° 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, desde essa data. (Art.1° § 1°)

O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar e será proporcional ao número de ACE e

¹ Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.971-de-30-de-junho-de-2022-411780471>

² Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-2.109-de-30-de-junho-de-2022-411780550>

de ACS cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

O repasse caracteriza incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACEs e do ACSs, respectivamente, proporcional ao número de profissionais cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Ressalta-se que a política de contratação e remuneração dos ACEs e ACSs demanda por legislação própria na qual estabelece as condições, o vínculo e as atividades típicas da função.

Neste sentido, uma dúvida comum é em relação ao vínculo. A EC nº 120/2022 dispõe sobre a responsabilidade financeira da União na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de ACS e ACS e dos efeitos destes no resultado fiscal do ente federativo. A lei 11.350/06³ estabelece o que segue:

Lei 11.350/06

Art. 8 Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11350.htm

caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.”

Acrescido pela lei 12.994/2014(art 9-C):

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.”

Com isto, o piso garantido pela EC nº 120/2022, alcança tanto os estatutários quanto aos celetistas, caso houver.

Destacamos que o TCE/MT, motivado a alinhar às normativas da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, editou o Comunicado APLIC/TCE nº 18/2022, o qual traz a mesma codificação estabelecida pela STN, Portaria nº 1445/2022, para contabilizar as fontes do ACS e ACE para fins de consolidação das contas nacionais. Vejamos:

COMUNICADO APLIC Nº 18/2022

DATA: 24/06/2022

Assunto: Alterações na codificação de fontes de recursos decorrentes da Portaria STN n. 1.445/2022.

Em decorrência da edição da Portaria STN n. 1.445, de 14 junho de 2022, bem como para permitir a utilização oportuna dos novos códigos de fontes de recursos, foram realizadas manutenções nos códigos do Sistema Aplic, conforme segue:

a. Inclusão de códigos de fontes de recursos

604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	Controle dos recursos originários do Governo Federal, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal
-----	--	--

Fonte:

<https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00107850/COMUNICADO%20DO%20APLIC%2018-2022%20Altera%C3%A7%C3%B5es%20na%20codifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20fontes%20de%20recursos%20decorrentes%20da%20Portaria%20STN%20n.%201.445-2022.pdf>

O motivo da reedição deste Comunicado está na decisão do TCE/MT o qual, por intermédio da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2022-TP⁴ publicou Reexame das teses prejudgadas nas Resoluções de Consulta n.ºs 21/2018-TP e 6/2013-TP. O Reexame resultou no que segue:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE CONTIDA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 21/2018-TP.

⁴ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/resolucao-de-consulta>

a) **As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias** devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006. (Grifo nosso).

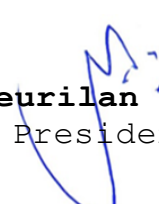
b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório.

c) As despesas com licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, convertidas em pecúnia e pagas durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, ou pagas ao término do vínculo funcional do agente público decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc., têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

Considerando a complexidade do assunto, REENCAMINHAMOS, o COMUNICADO TÉCNICO nº 27/2022/AMM de 13 de maio de 2022, **ANEXO ÚNICO**, sobre política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, como complemento de estudo deste documento.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 11/07/2022.


Neurilan Fraga
Presidente

ANEXO ÚNICO

COMUNICADO TÉCNICO N° 27/2022/AMM

Política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120/2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

AREA DE REFERÊNCIA:

Administração, Saúde, Contabilidade e Demais Áreas Correlatas

ASSUNTO: Responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema SUS na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias

O CONGRESSO NACIONAL, promulgou a Emenda Constitucional n° 120/2022⁵, em 27 de abril de 2022, cujo teor acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a **responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde_ACS e de agente de combate às endemias_ACE.**

A medida é assunto recorrente no Congresso Nacional desde 2011, ao ser convertida em Emenda Constitucional, a

⁵Oriunda da PEC nº 22/2011

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc120.htm

iniciativa faz justiça aos profissionais que reivindicam o piso salarial há mais de três décadas. (Congresso Nacional).

Trata-se de uma categoria de profissionais que por ora serão devidamente reconhecidos como tal e não somente como colaboradores de um programa de governo.

Pretende-se com este Comunicado Técnico dar foco, prioritariamente, nos dispositivos §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da EC/88 nº 120/2022, acrescidos ao art. 198 da Constituição Federal de 1988. Para melhor compreensão descrevemos o artigo 198, incisos I, II e III e os parágrafos a partir do § 4º relacionados ao assunto. Vejamos:

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [\(Vide ADPF 672\)](#)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º **Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias**, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados,

ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\) Regulamento](#) (grifo nosso)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, **o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos**, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) (grifo nosso)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às **endemias fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários⁶ e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#) (grifo nosso)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#) (grifo nosso)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#) (grifo nosso)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, **adicional de insalubridade**. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#) (grifo nosso)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com**

⁶ Consectários: Consequência da lei, é uma consequência de coisa julgada, por isso deve adequar-se a legislação vigente.

pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 120, de 2022) (grifo nosso)

A sequência de alterações no artigo 198 da CF/88, em tentativa de ajustar os direitos dos profissionais ACS e ACE, traz as seguintes agregações:

AGREGAÇÕES CONSTITUCIONAIS AOS ACS E ACE 2006 a 2022

EC n° 51 de 2006	§ 4°	Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.	Contração de ACS e ACE por processo seletivo público
	§ 6°	Além das hipóteses previstas no § 1° do art. 41 e no § 4° do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício	Além das hipóteses de perda da estabilidade, a falta de definição dos requisitos específicos para ACS e ACE poderão perder o cargo.
EC n° 63 de 2010	§ 5°	Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial	Direito ao Piso Nacional Salarial, PCCS próprio e assistência financeira da União
EC n° 120	§ 7°	O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da	Definição de responsabilidade financeira:

	<p>União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais</p>	<p>- Do Vencimento: A União -Dos Direitos adquiridos, vantagens e demais auxílios: O Município</p>
§ 8º	<p>Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva</p>	<p>Orçamento da União-dotação exclusiva para custear o Vencimento dos ACS e ACE (sem acréscimo)</p>
§ 9º	<p>O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal</p>	<p>Definição do Piso Nacional 2 (dois) salários mínimos</p> <p>(o repasse depende de Portaria do Ministério da Saúde)</p>
§ 10	<p>Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade</p>	<p>Aposentadoria especial e Adicional de insalubridade</p>
§ 11	<p>Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal</p>	<p>O pagamento aos ACS e ACE não surtirão efeitos fiscais .</p>

Fonte: Constituição federal de 1988 - compilada

A EC nº 120/2022 apresenta solução definitiva ao assunto, estabelecendo responsabilidade financeira, definição do piso salarial, aposentadoria especial e insalubridade e ao final assegura que o pagamento do vencimento e das eventuais

vantagens não compõe despesa de pessoal para fins fiscais. Ou seja: o valor pago aos ACSs e ACEs, além de possuir custeio da União ao valor do vencimento e mesmo aqueles pagos pelo município como direito adquirido legalmente e outras tidas como valorização profissional, não irão impactar o índice de despesa de pessoal do município.

Com a regra expressa na Constituição de que os valores do vencimento do ACS e ACE não surtirão efeitos fiscais, o art 9º F, da lei 11.350/2006⁷ perde sua eficácia.

Ressalta-se que a EC nº 120/2022 não fez nenhuma menção ao percentual constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde⁸. Infere-se que o recurso oriundo do orçamento da União destinado a custear o vencimento do ACS e do ACE, o valor correspondente não será despesa do município para aferir os 15% destinado à Saúde. Em contrapartida, os valores custeados pelos municípios como consectário e ou política de valoração profissional serão gastos naturalmente da saúde e com isto compõe os 15% no âmbito municipal.

Quanto às atribuições, inicialmente está na lei 11.350/2006⁹, alterada pela lei nº 13.595/2018 que dispõe sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

⁷ **Lei 11.350/2006 - Art. 9º-F.** Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

⁸ 15% no mínimo da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

⁹ Lei 11.350/2006 - Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11350.htm

O **Agente Comunitário de Saúde** tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da **Educação Popular em Saúde**, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal¹⁰.

A **Educação Popular em Saúde**¹¹ compreende as práticas **político-pedagógicas** que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Para executar ações político-pedagógicas, faz-se por **assistência multiprofissional em saúde da família**. Neste modelo é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência¹². Vejamos:

¹⁰ Art.3º da lei 11.350/2006, incluso pela lei 13.595/2018

¹¹ 3º da lei nº 11.350/2006,§ 1º- incluso pela lei 13.595/2018

¹² lei nº 11.350/2006,§ 2º incluso pela lei 13.595/2018

Lei 11.350/2006

Art. 3º

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

f) da pessoa em sofrimento psíquico; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

a) de situações de risco à família; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras). [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, **desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados**, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, **assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe**: [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#) (grifo nosso)

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de

referência; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

V - a verificação antropométrica. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

O **Agente de Combate às Endemias** tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado. Vejamos:

Lei 11.350/2006

Art. 4º

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente

Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância

epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

Ambos, ACS e ACE, realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

Lei 11.350/2006

Art. 4º-A

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a

prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

III - (VETADO); [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018\)](#)

Além das atividades de forma integrada acima elencadas, é essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental¹³, cabendo ao município fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo¹⁴.

Sem pretensão de esgotar o assunto a AMM recomenda à equipe de profissionais e demais áreas correlatas a leitura da legislação vigente, da PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica-PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), da Consolidação GM/MS 2/2017, que define que o número de ACS por equipe deverá ser definido de acordo com base populacional,

¹³ 11.350/2006, Art.2º da lei § 1º

¹⁴ 11.350/2006, Art. 9º-H

critérios demográficos, epidemiológicos e socioeconômicos, de acordo com definição local, assim como do Manual sobre Medidas de Proteção à Saúde dos Agentes de Combate às Endemias, disponíveis nos links abaixo disponibilizados:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_protecao_agentes_endemias.pdf

Informamos que o TCE editou o Comunicado APLIC n° 13/2022 o qual traz o subelementos de despesa para registro das despesas correspondente.Vajamos:

COMUNICADO APLIC Nº 13/2022
DATA: 30/05/2022

Assunto: Despesas com vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, com recursos da União (EC 120/2022).

Informa-se que foi incluído o subelemento de despesa 11.78 para registro das despesas com vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme parágrafos 7º ao 11º do art. 198 da Constituição Federal /1988, incluídos pela Emenda Constitucional nº 20/2022.

Foi atualizada a tabela interna ELEMENTO_DESPESA, conforme a seguir:

- Exercício: 2022
- ELDE_CODIGO: 11 (Elemento de despesa)
- SELDE_CODIGO: 78 (Subelemento de despesa)
- SELDE_DESCRICAO: Vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (EC 120/2022)

Importante destacar que esse subelemento deve ser utilizado somente nas despesas com vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias que forem empenhadas e pagar com recursos repassados pela União, nos termos do §7º do art. 198 da Constituição Federal /1988.

Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Tecnologia da Informação
TCE/MT



CENTRAL DO APLIC
TRIBUNAL DE CONTAS MATO GROSSO
E-mail: aplic@tce.mt.gov.br
(65) 3613-7566 / 7168

A AMM alerta aos municípios a necessidade de adequação da legislação municipal à Política de Atenção Básica fortalecendo a integração entre os serviços do programa Atenção Primária à Saúde e a comunidade. Com isto os profissionais Agente Comunitário de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão fortes motivos para comemorar o dia 04 de outubro, dia nacional dos ACSs e dos ACEs com honra e orgulho que a classe merece.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 16 de maio 2022.


NEURILÂN FRAGA
Presidente